



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.007424/2008-32
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.530 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado BUSCHLE & LEPPER SA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. NÚMERO DO DEBCAD INCORRETO.

Restando demonstrada a existência de inexatidão material devida por lapso manifesto na indicação do número do DEBCAD cabe o acolhimento dos embargos inominados, sem efeitos modificativos, para sanear o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-007.677, de 04 de novembro de 2020, para, sem efeitos infringentes, sanar o lapso manifesto identificado no corpo do Relatório, para apontar que o número correto do DEBCAD objeto dos presentes autos é 37.169.197-4.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, em face do Acórdão nº 2201-007.677, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão de

julgamento de 4 de novembro de 2020 (fls. 343/364), com fundamento no artigo 65, § 1º, incisos V, combinado com o artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 343):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2007

DIRETORES. INDICAÇÃO EM RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF N. 88.

A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA O TRABALHO. QUILOMETROS RODADOS. DEPRECIAÇÃO E DESGASTE DOS VEÍCULOS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

As verbas pagas a título de ressarcimento pela utilização de veículos particulares *para o trabalho* não trazem quaisquer vantagens financeiras para os empregados, mas, sim, apresentam natureza indenizatória em razão da depreciação e desgaste dos veículos e são pagos aos empregados em substituição ao fornecimento de veículos que poderia ser realizado pela empresa e, portanto, não integrando o salário-de-contribuição, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Preliminarmente, para melhor compreensão do litígio oportuna a reprodução do seguinte excerto do despacho de admissibilidade dos embargos (fl. 374):

(...)

Dos embargos de declaração

O titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba-PR, por meio de Despacho de fl. 370 alega a existência de inexistência material no acórdão embargado, nos seguintes termos:

O processo trata de auto de infração previdenciário identificado pelo DEBCAD nº 37.169.197-4.

Em atividade de execução do Acórdão nº 2201-007.677, de 04/11/2020, proferido pela 1ª TO/2ª Câmara/2ª Seção do CARF-ME, a Equipe Regional do Contencioso Administrativo (ECOALIT-EOA-DEVAT-09ªRF) constatou a existência de inexistência material pela identificação incorreta do lançamento como DEBCAD nº 37.179.504-4, formalizando o despacho informativo registrado às fls. 368/369 e encaminhando o processo para a análise deste Gabinete/DRF-Curitiba-PR, unidade administrativa a qual encontra-se vinculada aquela equipe.

Sendo relevante a inexistência apontada pelo despacho supracitado, que pode ocasionar confusões e tumultos no andamento do processo administrativo fiscal e na exigência de seus créditos tributários, com fundamento no artigo 66, c/c art.

65, § 1º, inciso V, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, apresento requerimento para solicitar a reapreciação do processo por esta Presidência para adoção das medidas pertinentes e cabíveis ao saneamento da decisão para o correto seguimento ao processo administrativo fiscal.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Da admissibilidade dos embargos inominados

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, c/c art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

No caso, o despacho de fl. 370 foi apresentado pelo Delegado da DRF/Curitiba, restando confirmada a legitimidade à interposição dos embargos.

- Do Despacho da Unidade Executora

O despacho de encaminhamento de fl. 370 aponta que restou consignado no relatório do Acórdão embargado referência a número de DEBCAD incorreto, conforme transcrito anteriormente.

Verifica a procedência da alegação, resta demonstrada a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

(...)

Como visto, os embargos foram acolhidos como inominados para a correção do lapso manifesto na decisão embargada, caracteriza pela informação incorreta no voto condutor, do número do DEBCAD objeto deste processo.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inominados, os artigos 65 e 66 do referido RICARF, assim dispõem:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

~~§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.~~

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexistência ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador. Por sua vez, os embargos inominados são

oponíveis quando da constatação de inexatidões materiais e lapsos manifestos para a correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, a constatação da inexatidão material fica evidenciada pela identificação incorreta do lançamento, uma vez tratar-se o mesmo do **DEBCAD nº 37.169.197-4** (fls. 2/6), quando no acórdão embargado foi feita menção indevida ao **DEBCAD nº 37.179.504-4** (fl. 344). Portanto, além de conhecer dos embargos, necessário se faz a alteração do acórdão para a correção do vício apontado.

No Relatório do voto foi consignado tratar-se de “Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD nº 37.179.504-4”, conforme excerto abaixo reproduzido:

Relatório

Trata-se, originalmente, de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD n. **37.179.504-4**, lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV da Lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, porquanto a empresa teria apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias (CFL 68), do que resultou na aplicação da multa com fundamento no artigo 32, § 5º da Lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do RPS, a qual restou fixada em R\$ 389.995,31 (fls. 2).

(...)

De fato há erro material na citação do número do DEBCAD que necessita ser sanado, para corrigir a parte do Relatório que faz menção ao número do DEBCAD objeto dos presentes autos, qual seja, **DEBCAD nº 37.169.197-4** (fls. 2/6), nos seguintes termos:

Relatório

Trata-se, originalmente, de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD n. **37.169.197-4**, lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV da Lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, porquanto a empresa teria apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias (CFL 68), do que resultou na aplicação da multa com fundamento no artigo 32, § 5º da Lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do RPS, a qual restou fixada em R\$ 389.995,31 (fls. 2).

(...)

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de em conhecer e acolher os Embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-007.677 de 4 de novembro de 2020, para, sem efeitos infringentes, sanar o lapso manifesto identificado no corpo do Relatório, para apontar que o número correto do DEBCAD objeto dos presentes autos é 37.169.197-4.

Débora Fófano dos Santos